

01/02/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.521 PARANÁ

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(s) : MILTON RIZENTAL
ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29.

1. "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal" (Súmula Vinculante 19).

2. "É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra" (Súmula Vinculante 29).

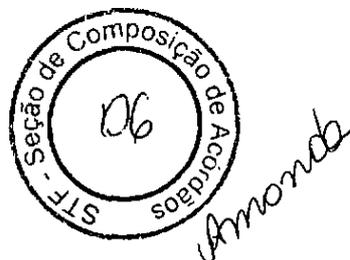
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental, o que fazem por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR



01/02/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.521 PARANÁ

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : MILTON RIZENTAL
ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática assim redigida (fls. 174/175):

“Tenho que a pretensão merece parcial acolhida.

No que toca à progressividade do IPTU, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta colenda Corte. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte, *verbis*:

‘É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.’

Quanto à taxa de coleta de lixo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta colenda Corte, no sentido de que lei local que, na determinação da base de cálculo da taxa de coleta de lixo, leva em conta a área do imóvel do contribuinte é constitucional. Confirmam-se, nesse sentido, os REs 232.393, Relator Ministro Carlos Velloso, e 241.790, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No ponto específico, portanto, a decisão impugnada merece reparos.

AI 632.521 AgR / PR

Assim, frente ao disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para, dando parcial provimento ao recurso extraordinário, declarar exigível a taxa de coleta de lixo.”

2. Pois bem, a parte agravante informa inicialmente que o Município de Curitiba não juntou aos autos “a cópia do instrumento de mandato do ora peticionário” (fls. 183). Pelo que defende que o agravo de instrumento sob exame “não mereceria sequer ser conhecido, por ofensa ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil” (fls. 183).

3. Por outro lado, sustenta a inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo em análise, porque, no caso, a área do imóvel não é o único critério utilizado para o cálculo da exação.

4. Mantida a decisão recorrida, submeto o feito à apreciação desta nossa Turma.

É o relatório.

OMA

01/02/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.521 PARANÁ

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu que a taxa de coleta de lixo do Município de Curitiba/PR fere o inciso II e § 2º do art. 145 da Constituição Federal porque não decorre de serviço público específico e divisível, apto a ensejar sua cobrança.

7. Pois bem, sucede que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321-QO, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, manteve a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da taxa de coleta de lixo. Ao fazê-lo, consignou que o STF *“reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra”*. Essa decisão originou as Súmulas Vinculantes 19 e 29:

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”

(Súmula Vinculante 19.)

“É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

(Súmula Vinculante 29.)

8. Outros precedentes envolvendo a taxa de coleta de lixo do Município de Curitiba/PR: AIs 636.315-AgR, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 675.826, da relatoria do ministro Dias Toffoli; e

AI 632.521 AgR / PR

748.765, da relatoria do ministro Marco Aurélio; bem como REs 493.277, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; 495.970, da minha relatoria; 532.940-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau; e 596.766, da relatoria do ministro Celso de Mello.

9. Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.521

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S): MILTON RIZENTAL

ADV.(A/S): RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADV.(A/S): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 01.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador